

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO E JUSTIÇA - CCRJ

PROPOSITURA: Projeto de LEI nº 054/2025

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

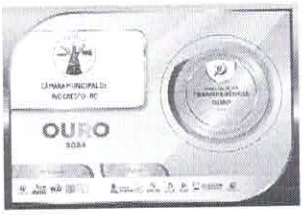
Fundamento: Art. 30, inciso, I, da C.F/1988
Regimento Interno da Câmara Municipal

Ementa: Revoga os incisos I e II do artigo 3º e os artigos 8º e 9º da Lei Municipal n.1.046/2025, de outubro de 2025, no âmbito do Poder Publico Municipal de Rio Crespo-RO.

RELATÓRIO

Eu, Edmatelma Rodrigues Pinto, no encargo de relatoria desta Comissão ao Projeto Lei Ordinária, P.L,O Projeto de Lei N.054/2025, de iniciativa do Prefeito, passo a relatar nos seguintes termos:

Trata-se, de projeto de lei desorganizado, com redação distorcida e com argumentos genéricos que chegou ate essa Casa de Leis, com objetivo de ceifar direitos de Trabalhadores Municipais que atuam no Sistema de Compras dos Poder Executivo e Legislativo.



Por força regimental, o projeto foi deslocado até essa Comissão para análise e emissão de parecer de admissibilidade, **como uma das fases do PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL.**

É o breve extrato de relatório. E assim passo a analise da matéria.

Os Municípios possuem competência para **legislar sobre assuntos de interesse local,** na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal. Esta prerrogativa constitucional é a pedra angular da autonomia municipal, permitindo que cada ente federativo, dentro de sua esfera de atuação, estabeleça normas que atendam às peculiaridades e necessidades de sua comunidade. O conceito de "interesse local" não é estático, mas dinâmico, e abrange uma vasta gama de matérias que impactam diretamente no âmbito municipal, tais como a organização administrativa e o regime jurídico de seus servidores.

A proposição em tela visa, primordialmente, à revogação de dispositivos da Lei Municipal Nº 1.046, de 25 de outubro de 2022, e visa CORTAR das famílias dos Servidores o percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento do Sistema de Controle Interno e do Orgão de representação jurídica e de proteção do interesse publico que é a Procuradoria Jurídica.

No que tange à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores públicos municipais, a competência legislativa do Município é ampla, mas não ilimitada. Ela deve ser exercida em conformidade com os princípios e



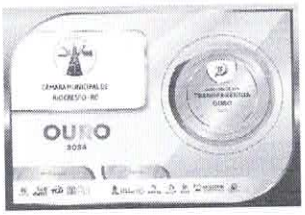
normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal e pelas leis federais e estaduais que tratam de temas de caráter nacional ou regional.

O artigo 39 da Constituição Federal, por exemplo, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas competências, regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Isso significa que, embora o Município possa criar seu próprio regime jurídico, ele deve observar as balizas gerais impostas pela Constituição Federal de 1988, como a exigência de concurso público para provimento de cargos, a estabilidade após o estágio probatório, e a observância dos princípios da administração pública.

A instituição justa de adicionais salariais, gratificações e outras vantagens pecuniárias para os servidores públicos municipais insere-se diretamente na competência do Município para legislar sobre o regime jurídico de seus servidores.

É por meio de lei específica que o ente municipal pode estabelecer a estrutura remuneratória de seus quadros, definindo adicionais por desempenho de funções especiais, ou adicionais por tempo de serviço ou por condições de trabalho, entre outros. Essa capacidade de instituir retribuição de vantagens em razão da sobrecarga de trabalho é fundamental para a gestão de pessoal, permitindo que o Município, reconheça a complexidade de determinadas funções, e compense condições específicas de trabalho dado e envergadura da responsabilidade.

Importante anotar ainda que em se tratando de PROCESSOS LICITATÓRIOS é a União, (Art. 22, inciso XXVII da Constituição) que possui



competência privativa para Legislar sobre **NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO**, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, da Carta Magna.

Registro ainda que o Art. 23, inciso I, da Constituição Federal, informa a **COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM**, da União, Estados e **Municipios**, incluído o DEVER dos Entes Políticos em todas as esferas de GOVERNO, ***zelar pelas regras CONSTITUCIONAIS e Zelar pelas LEIS FEDERAIS.***

Registro que matéria desta natureza, foi objeto de pauta nesta Casa de Leis no ANO DE 2023, que foi devidamente Arquivado Sumariamente conforme registros no sistema público eletrônico de Processos Legislativos da Camara Municipal de Rio Crespo-RO.

https://sapl.riocrespo.ro.leg.br/materia/623/tramitacao

MUNICIPIO DE RIO CRESPO-RO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Início | Anexada | Assunto | Autoria | Despacho Inicial | Documento Acessório | Legislação Citada | Numeração | Tramitação | Relatoria

Projeto de Lei Municipal nº 61 de 2023

Fazer Nova Pesquisa | Etiqueta

Identificação Básica

Tipo de Matéria Legislativa	**Ano**	**Número**
Projeto de Lei Municipal	2023	61
Data de Apresentação	**Número do Protocolo**	**Tipo de Apresentação**
20/10/2023		Escrita

Texto Original
projeto_de_lei_n061_2023.pdf

Numeração

Matéria Anexada
- PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO nº 3 de 2023



MUNICIPIO DE RIO CRESPO-RO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Início Anexada Assunto Autoria Despacho Inicial Documento Acessório Legislação Citada Numeração **Tramitação** Relatoria

Tramitações (Projeto de Lei Municipal nº 61 de 2023)

Total de Tramitações: 7

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
20/11/2023	CCRJ - Comissão de Constituição, Redação e Justiça	Secretaria Geral Legislativa - SGL	Proposição arquivada
16/11/2023	CCRJ - Comissão de Constituição, Redação e Justiça	CCRJ - Comissão de Constituição, Redação e Justiça	Parecer contrário da comissão de mérito
09/11/2023	Secretaria Geral Legislativa - SGL	CCRJ - Comissão de Constituição, Redação e Justiça	Aguardando emissão de parecer da comissão
06/11/2023	Plenário - PLEN	Secretaria Geral Legislativa - SGL	Aguardando Envio a Comissão de Justiça (CCRJ)
06/11/2023	Plenário - PLEN	Plenário - PLEN	Leitura da Proposição em Plenário
23/10/2023	Secretaria Geral Legislativa - SGL	Plenário - PLEN	Aguardando Leitura da Proposição em Plenário
23/10/2023	Poder Executivo Municipal - PMRC	Secretaria Geral Legislativa - SGL	Proposição autuada e cumprindo prazo de pauta

Informo a todos que existe uma **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA do TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA E DO MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS por meio do ato N.03/2022-MPC/TCE,** ou seja, uma Recomendação a todos os entes Públicos e Municipios do Estado de Rondônia, para adotar Leis Locais, com o objetivo de organizarem seu sistema de compras e contratações públicas do Municipio. Assim atendendo essa ordem o Municipio de Rio Crespo, por meio dessa CASA DE LEIS, debateu apreciou e APROVOU UM TEXTO EXEMPLAR de norma que foi a Lei Municipal N. 1.046/2022 e N.1.047/2022.



Nos VEREADORES, temos como MISSÃO INSTITUCIONAL EM NOSSO MANDATO, que é defender os Servidores, Defender a boa prestação de Serviço Público, defender a legalidades de Processos, Defender a Boa Gestão Pública e Cumprir as Determinação do Tribunal de Contas, Ministério Publico de Contas.

Senhores Vereadores, todos os BENS E SERVIÇOES, só chegam até SAÚDE, EDUCAÇÃO, OBRAS, SOCIAL e outras áreas da Administração por meio do **SISTEMA DE COMPRAS**, e a Lei n. 1.046/2023, é um texto EXEMPLAR, alinhado a Constituição Federal e a Lei Federal n. 14.133/2021, para que SETORES ESSENCIAIS recebem regularmente bens e serviços para ATENDER A POPULAÇÃO.

A gestão pública moderna, pautada pelos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, exige a atuação coordenada e robusta de órgãos de e servidores de carreiras da procuradoria jurídica e de controle interno.

No contexto dos processos licitatórios e da execução de contratos administrativos, a presença e a atuação qualificada da Procuradoria Jurídica e do Controle Interno são absolutamente indispensáveis para garantir a conformidade legal, a probidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Esses órgãos atuam como verdadeiros guardiões da legalidade e da boa gestão, prevenindo irregularidades e defendendo o interesse público em todas as fases da contratação.

A *Procuradoria Jurídica* do Município, é o órgão jurídico de proteção dos atos administrativos e responsável pela representação judicial e extrajudicial



do ente federativo, bem como pela consultoria e assessoramento jurídico da administração pública. Sua importância nos processos licitatórios é multifacetada e se manifesta desde a fase preparatória até a execução contratual. Antes mesmo da publicação de um edital, a Procuradoria Jurídica é consultada para analisar a minuta do instrumento convocatório, os termos de referência ou projetos básicos, as minutas de contratos e demais documentos jurídicos. Essa análise prévia é crucial para assegurar que todas as cláusulas estejam em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Lei Federal Nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e para mitigar riscos de questionamentos judiciais ou administrativos futuros.

A Lei Federal Nº 14.133/2021, em seu artigo 53, estabelece a obrigatoriedade de CONTROLE DE LEGALIDADE e aprovação prévia da assessoria jurídica para as licitações e contratações diretas, ressalvadas as hipóteses de dispensa de parecer previstas em regulamento. Essa exigência legal reforça o papel essencial da Procuradoria Jurídica como filtro de legalidade, garantindo que os atos administrativos relacionados às contratações públicas estejam em consonância com o ordenamento jurídico. A atuação representa uma análise técnica e jurídica aprofundada, que orienta os gestores na tomada de decisões, prevenindo vícios e nulidades que poderiam comprometer a validade do processo licitatório e a eficácia do contrato.

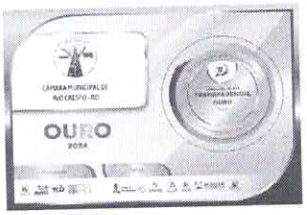
Durante a fase de julgamento das propostas e habilitação dos licitantes, a Procuradoria Jurídica pode ser acionada para dirimir dúvidas sobre a interpretação de cláusulas editalícias, a aplicação de normas legais ou a análise de recursos administrativos interpostos pelos participantes. Sua atuação imparcial e técnica contribui para a lisura do certame e para a garantia da



isonomia entre os concorrentes. Após a homologação e adjudicação, a Procuradoria é responsável pela elaboração e revisão dos contratos administrativos, assegurando que os termos pactuados reflitam fielmente o que foi licitado e que todas as condições legais e contratuais sejam observadas. Em caso de litígios, seja na esfera administrativa ou judicial, a Procuradoria Jurídica é a responsável pela defesa dos interesses do Município, atuando para preservar a validade dos atos praticados e a regularidade das contratações.

Ao lado da Procuradoria Jurídica, o *Controle Interno* desempenha um papel igualmente vital na defesa dos processos licitatórios. O sistema de controle interno, previsto no artigo 74 da Constituição Federal, foi inserido no âmbito dos PROCESSOS LICITATORIOS pela Lei n.14.133/2021, e tem como finalidade precípua apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, bem como avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, e a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. No âmbito municipal, o Controle Interno atua como uma primeira linha de defesa contra irregularidades, promovendo a conformidade e a boa gestão.

No que se refere aos processos licitatórios, o Controle Interno atua de forma preventiva e concomitante. Sua atuação preventiva envolve a elaboração de manuais, diretrizes e procedimentos internos que visam padronizar as práticas de contratação, disseminar as melhores práticas e capacitar os servidores envolvidos. A fiscalização contábil, orçamentária e financeira, é essencial para verificar a disponibilidade orçamentária para a despesa, a adequação dos valores estimados, a correta classificação da



despesa e a observância dos limites de gastos com pessoal e endividamento, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Durante o processo licitatório, o Controle Interno acompanha as diversas fases, verificando a regularidade dos atos praticados, a observância dos prazos, a publicidade dos atos, a conformidade dos documentos de habilitação e das propostas, e a aplicação dos critérios de julgamento. Essa auditoria concomitante permite a identificação precoce de eventuais falhas ou desvios, possibilitando a correção tempestiva e evitando que irregularidades se consolidem. A atuação do Controle Interno é fundamental para a transparência e a integridade dos processos de contratação, contribuindo para a prevenção de fraudes, conluios e outras práticas ilícitas.

A atuação do Controle Interno reforça a ideia de que a expertise desses profissionais e sua atuação é indispensável para a saúde financeira e a conformidade legal da administração municipal sobre a execução contratual.

Em síntese, a PROCURADORIA JURÍDICA E O CONTROLE INTERNO SÃO PILARES DA GOVERNANÇA PÚBLICA, especialmente no que concerne aos processos licitatórios. A Procuradoria garante a legalidade formal e material dos atos administrativos e atos jurídicos, enquanto o Controle Interno assegura a conformidade, a economicidade e a eficiência da gestão. A atuação conjunta e complementar desses órgãos é essencial para a defesa do interesse público, a prevenção de irregularidades e a promoção da probidade na aplicação dos recursos.

A fim de destacar os principais aspectos envolvendo a atuação do órgão de assessoramento jurídico, no controle prévio de legalidade dos



processos de contratação, citamos os comentários de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio a respeito do assunto: "Controle prévio de legalidade"

Objetivando garantir práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, a Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três linhas de defesa, sendo a segunda delas integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade (art. 169, inciso

II) A partir de uma interpretação sistemática das disposições da nova lei, vislumbramos que o advogado público ganhou papel de destaque, tendo em vista o alto grau de responsabilidade decorrente das várias atribuições conferidas. A primeira delas - talvez a de maior relevância – está prevista no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação". Diferentemente da Lei nº 8.666/1993 que, ao menos textualmente, determina em seu art. 38, parágrafo único que "As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração", a Lei nº 14.133/2021 prevê, expressamente, a necessidade de o órgão de assessoramento jurídico da Administração realizar o controle prévio de legalidade do processo, o que, a nosso ver, amplia as atribuições do advogado público, na medida em que sua análise e a SOBRECARGA DE TRABALHO deve incidir e envolver o processo de contratação como um todo, ou seja, desde o seu ato inaugural até a minuta de edital e/ou contrato.

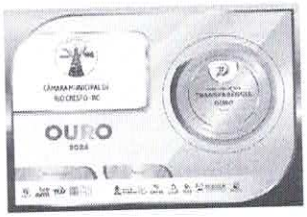


A ampliação deste controle é deveras salutar e merece especial atenção, notadamente se consideradas as repercussões no processo de contratação. Trata-se de um verdadeiro filtro que possibilita a correção de eventuais falhas ou vícios, afastando, preliminarmente, os riscos ao interesse público norteador de toda a atividade estatal.

A valorização desses setores, e garantia de condições de trabalho adequadas e o reconhecimento da relevância de suas funções, é fundamental para a construção de uma gestão pública transparente e responsável.

Importante anotar em última análise, com letras garrafais da previsão contida no art. 169 da Lei nº 14.133/2021, **a qual define que os órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração constituem a 2ª LINHA DE DEFESA NO CONTROLE E PREVENÇÃO DA REGULARIDADE DOS ATOS INERENTES AO DESENVOLVIMENTO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA**:

A fiscalização da gestão dos recursos públicos é um pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, garantindo a transparência, a probidade e a eficiência na aplicação do dinheiro do contribuinte. No Brasil, essa fiscalização é exercida, principalmente, pelo controle externo, a cargo dos Tribunais de Contas, com o auxílio do Ministério Público de Contas. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 70 a 75, estabelece a estrutura e as competências desses órgãos, conferindo-lhes amplos poderes para fiscalizar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. O dever dos Municípios de atender às recomendações e determinações desses órgãos de controle é uma decorrência direta do sistema de freios e contrapesos e do princípio da supremacia do interesse público.



Os *Tribunais de Contas*, sejam eles da União, dos Estados ou dos Municípios (onde existirem), são órgãos técnicos e independentes, com autonomia administrativa e financeira, cuja principal função é o controle externo da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos entes federativos e das entidades da administração indireta. Suas competências incluem o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estados aos Municípios, a apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e a realização de auditorias e inspeções para verificar a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

As decisões dos Tribunais de Contas podem se manifestar de diversas formas, desde a emissão de pareceres prévios até a prolação de acórdãos e podem resultar em imputação de débito, aplicação de multas, declaração de inidoneidade, e até mesmo a determinação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança. Além disso, os Tribunais de Contas emitem *recomendações* e *determinações* aos gestores públicos, visando à correção de falhas, à melhoria dos procedimentos administrativos e à adequação da gestão às normas legais e aos princípios da boa administração.

O dever dos Municípios de atender a essas recomendações e determinações não é meramente uma questão de cortesia institucional, mas uma obrigação legal e constitucional. A desobediência às orientações ao Tribunais de Contas de Rondônia pode acarretar sérias consequências para os gestores e para o próprio ente municipal.



O *Ministério Público de Contas* (MPC), por sua vez, atua junto aos Tribunais de Contas, desempenhando o papel de fiscal da lei e custos legis. Sua função é zelar pela correta aplicação da lei, pela defesa da ordem jurídica e do regime democrático, e pela proteção do patrimônio público. O MPC e um órgão do ramo especializado que atua de forma independente perante os Tribunais de Contas. Seus membros, os Procuradores de Contas, emitem pareceres em todos os processos que tramitam nos Tribunais de Contas, manifestando-se sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos e contratos administrativos.

A atuação do Ministério Público de Contas é crucial para a robustez do controle externo. Ao analisar os processos e emitir seus pareceres, o MPC contribui para a formação do convencimento dos Conselheiros ou Ministros dos Tribunais de Contas, apontando irregularidades, sugerindo medidas corretivas e, quando necessário, propondo a aplicação de sanções.

As recomendações e determinações dos Tribunais de Contas muitas vezes refletem as análises e proposições do Ministério Público de Contas. Portanto, o dever dos Municípios de atender às recomendações dos Tribunais de Contas engloba, implicitamente, a observância das preocupações e apontamentos levantados pelo Ministério Público de Contas.

Em conclusão, o dever dos Municípios de atender às recomendações dos Tribunais de Contas e do Ministério Público de Contas é um imperativo constitucional e legal, essencial para a boa governança e a proteção do erário e nesse caso houve a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA do TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA E DO MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS** por meio do ato N.03/2022-MPC/TCE.



Esses órgãos desempenham um papel crucial na fiscalização da aplicação dos recursos públicos, na prevenção de irregularidades e na promoção da responsabilidade fiscal.

A não observância de suas orientações pode resultar em sérias consequências para os gestores e para a imagem da administração pública.

Em relação categorização dos fiscais de contrato é uma medida de profissionalização e especialização da fiscalização que pode ser disciplina por regulamentos e decretos municipais haja vista que A Lei Federal Nº 14.133/2021, em seu artigo 117, já disciplina e estabelece que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um ou mais fiscais do contrato, ou por comissão, designados pela autoridade competente.

Em relação a falacioso argumento pifel que haveria "Bis in idem", este e TOTALMENTE desqualificado, haja vista que o art.42, incisos I II, III, prevê a possibilidade inclusive na forma de adicional especial relativos a natureza do trabalho conforme inciso VIII, do art. 50, ambos os dispositivos citados estão previstos no **Estatuto dos Servidores Publicos de Rio Crespo,** (Lei Municipal n.023/1993) que informa que além dos vencimentos os servidores pode recebem auxílios, gratificações e adicionais.

Informo que o Projeto n. 054/2025, cria um vácuo legislativo e desmoralização do Poder Publico perante o Ministério Publico de Contas e Tribunal de Contas, sendo contaminado de inconstitucionalidade formal e material bem como **não possui força para admissibilidade.**



Assim e evidente e latente que descumprir ORDEM recomendatória do Tribunal de Contas de Rondônia e do Ministério Público de Contas de Rondônia e temerário.

VOTO DE INADMISSIBILIDADE

Ante o exposto, na forma do Art. 69 c/c **art. 118, "caput",** do Regimento Interno, invocando ainda a **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA do TRIBUNAL DE CONTAS DE RONDÔNIA E DO MINISTÉRIO PUBLICO DE CONTAS** por meio do ato N.03/2022-MPC/TCE, meu **VOTO é pela inadmissibilidade do Projeto de Lei P.L.O nº. 054/2025, e** na forma do **art. 44, inciso I,** *e suas alíneas, aplicáveis a espécie,* do Regimento Interno desta Casa de Leis, para na forma do Art. 69, §1º, do R.I, **OPINO, pelo imediato AQUIVAMENTO DA MATÉRIA**.

O Presidente da Comissão, Vereador, Elisana Siriaco do Carmo, acompanhou o detalhado e exemplar relatório da Vereadora Relatora nesta Comissão reforçando a inadmissibilidade do Projeto P.L.O n. **054/2025** em analise nessa comissão em razão que não há discussão sobre o seu conteúdo, eis que, já houve determinação do TCE/RO e do Ministério Publico de Contas conforme informado pela relatora.



Após, o Membro da Comissão, **Vereador** Diomar Antonio Castoldi, acompanhou integralmente o magnifico e fundamentado voto da RELATORA sobre o Projeto P.L.O n. **054/2025.**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO REDAÇÃO E JUSTIÇA, POR UNANIMIDADE ABSOLUTA, MANIFESTOU E **OPINOU PELA INADMISSIBILIDADE DA MATERIA LEGISLATIVA REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.054/2025, E ARQUIVAMENTO IMEDIATO.**

Sala das Sessões, 18 de JUNHO de 2025.

Elisama Siríaco do Carmo
Presidente da Comissão CCRJ

EDIMATELMA RODRIGUES PINTO
Relatora da Comissão CCRJ

Diomar Antonio Castaldi
Membro da Comissão CCRJ